



**Universidade:  
presente!**

**UFRGS**  
PROPEAQ



**XXXI SIC**

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2019: SIC - XXXI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2019
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	Ônus da Prova nas Ações de Família
<b>Autor</b>	FRANCISCO CANDIA BONAMIGO
<b>Orientador</b>	SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

**Título:** Ônus da Prova nas Ações de Família

**Autor:** Francisco Candia Bonamigo

**Orientador:** Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

**Instituição:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul

**Resumo:** O ônus da prova é o encargo atribuído às partes para que realizem as provas de suas alegações de fato. Em sua perspectiva subjetiva, qualificada como estruturante do processo, ele define quem deve provar determinada alegação. De forma diversa, em sua dimensão objetiva, ele explicita qual das partes suportará as consequências da falta de prova suficiente. Esta segunda função do *onus probandi* é dirigida ao juiz, caracterizando uma regra de julgamento, e deve ser utilizada apenas subsidiariamente, visando a evitar o *non liquet*. De regra, cabe ao autor a prova de fatos constitutivos e ao réu a de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Ao estabelecer essa diretriz em seu artigo 373, incisos I e II, o CPC/15 confirma a regra geral do *onus probandi incumbit est qui dicit*. Em respeito aos princípios da igualdade e do amplo acesso à prova, no entanto, o CPC/15 consagra a chamada distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º). Em casos em que a prova é impossível ou excessivamente difícil de ser produzida por uma parte, e não o for pela outra, pode o juiz redistribuir o ônus da prova – caracterizando dinamização *ope iudicis*. Ressalva-se que, quando é onerosa em demasiado a produção de provas para ambas as partes, é vedada a inversão do *onus probandi*, por se tratar de prova duplamente diabólica. A distribuição do ônus da prova pode ser realizada, também, quando prevista em lei. Ainda, por meio de convenção das partes, preenchidos os pressupostos legais, pode-se distribuir dinamicamente o *onus probandi*. Ao inverter o ônus da prova, o juiz deve respeitar o princípio do contraditório, inclusive dando à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 371, §1º). A inversão do ônus da prova é, portanto, uma forma de adequar a convicção do juiz e o processo às particularidades do direito material. No presente estudo, buscar-se-á analisar como a dinamização do *onus probandi* ocorre nas ações de família. De modo particular, visa-se a aprofundar a pesquisa quanto à incidência do instituto nas ações de alimentos e de investigação de paternidade. A hipótese é que, em face da dificuldade probatória recorrente nas ações objeto do estudo, a dinamização do ônus da prova é uma técnica processual que pode contribuir para a prestação de uma tutela efetiva dos direitos de família. Ressalte-se, de resto, que a metodologia empregada é a dedutiva, discorrendo o estudo acerca de fenômenos jurídicos da atualidade mediante análise doutrinária.